Em 27.05.2011, o recorrente apresentou novo requerimento, igualmente remetido ao Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, na mesma data, em cumprimento do despacho do Presidente do Tribunal Constitucional (doc. fls. 11 e s.).

Em 27.05.2011, o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos remeteu o processo a este Tribunal Constitucional, juntando o Edital respeitante ao acto recorrido e afirmando manter o seu despacho de 25.05.2011 (doc. fls. 2 dos autos).

A Junta de Freguesia de Remelhe emitiu, em 09.05.2011, edital de convocatória da reunião de delegados para designação dos membros das mesas eleitorais, marcada para o dia 18.05.2011, às 21.30 horas (convocatória de fls. 29).

Esta convocatória foi afixada nos "locais habituais" em 09.05.2011 (cf. certidão de afixação de fls. 30).

A reunião de delegados realizou-se no dia 18.05.2011, pelas 21.30 horas, na sede da Junta de Freguesia de Remelhe, estando presentes o presidente da junta, que presidiu, o representante do PSD (José Nuno Torres Senra) e o representante do PS, José Ribeiro Fernandes — cf. acta de fls. 31.

Cumpre apreciar e decidir.

### II — Fundamentação

4 — Para a apreciação do presente recurso é competente o Tribunal Constitucional, nos termos do disposto nos artigos 8.º, alínea *f*), e 102.º-B da LTC.

O Tribunal apenas poderá pronunciar-se sobre o recurso apresentado em 25.05.2011, que se mostra tempestivo.

A questão a decidir nos presentes autos é a de saber se a designação dos membros da mesa da assembleia de voto da freguesia de Remelhe, município de Barcelos, respeitou o disposto no artigo 47.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (adiante, LEAR, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, e alterada, por último, pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto).

Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 47.º da referida lei, cabe ao presidente da junta de freguesia a convocação dos delegados das listas concorrentes para a reunião destinada à designação dos membros da mesa. A escolha é feita por acordo entre estes, se estiverem presentes na reunião para o efeito convocada, ou, na falta de acordo, por sorteio de entre os cidadãos indicados, pelos delegados, ao presidente da câmara municipal. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

Este Tribunal já afirmou, no Acórdão n.º 812-A/93 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 16.03.1994), que «para haver acordo torna-se necessário em princípio a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas.»

E, no Acórdão n.º 528/99, salientou que tal acordo é válido, ainda que na dita reunião não estejam presentes todos os delegados, desde que para a mesma eles tenham sido convocados e compareça mais do que um delegado.

No caso em apreço, resulta da convocatória, da certidão de afixação e da acta que a reunião de delegados para a designação dos membros das mesas eleitorais foi convocada pelo presidente da junta de Remelhe para o dia 18.05. 2011, através de edital afixado no dia 09.05.2011, não havendo motivo para pôr em duvida que a afixação se tenha mantida até à data da reunião.

Não exigindo a lei uma forma específica de comunicação (artigo 47.º, n.º 1, da LEAR), não se afigura irregular o meio utilizado, tanto mais que a afixação se deu em data muito anterior à da realização da reunião. Foram, assim, dadas suficientes garantias de cognoscibilidade a um delegado medianamente diligente e necessariamente familiarizado, por dever funcional, com o calendário eleitoral.

É certo que o edital em causa contém uma nota de rodapé, segundo a qual «esta convocatória deve ser complementada pelo contacto directo (p. ex., pela via postal) com os delegados indicados à Câmara Municipal pelos partidos/coligações.». Acontece, porém, que o edital já contém todos os elementos necessários para assegurar a comparência à reunião, pelo que a menção em nota não lhe retira eficácia autónoma de convocação. Assim sendo, os interessados devem ser tidos por notificados por essa via, independentemente de ter sido ou não dado cumprimento ao "complemento" anunciado, na nota. Acresce que o requerente não alega, nem tal resulta dos autos, que a comunicação personalizada foi dirigida às restantes candidaturas, não se podendo por isso concluir por um tratamento não igualitário das várias listas concorrentes.

Não se descortinando outros vícios de que o acto possa enfermar, é de negar provimento ao recurso.

### III — Decisão

Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso da decisão do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, de 23.05.2011, que indeferiu a reclamação relativa à designação dos membros das mesas da assembleia de voto da Freguesia de Remelhe, para as eleições legislativas agendadas para o próximo dia 05.06.2011.

31 de Maio de 2011. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — Carlos Pamplona de Oliveira — J.Cunha Barbosa — Catarina Sarmento e Castro — Ana Maria Guerra Martins — José Borges Soeiro — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão — Maria Lúcia Amaral — João Cura Mariano — Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos*.

204760105

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

### Despacho (extracto) n.º 8198/2011

Por meu Despacho de 26/05/2011, foi autorizado o pedido de exoneração do Mapa de Pessoal do Tribunal da Relação de Lisboa, do Assistente Técnico, Octávio Manuel Vicente Silva Lino, nos termos da alínea *b*) do n.º.1 do Artigo 32.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, produzindo efeitos a partir de 30 de Maio de 2011.

26 de Maio de 2011. — O Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, *Luís Maria Vaz das Neves*.

204760908

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

### Anúncio n.º 7979/2011

Processo n.º 610/09.0TBABT-G — Prestação de Contas administrador (CIRE)

A Dr.ª Sandra Cristina Martins Morgado Marques, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Zincológica, L.da, NIF - 507751698, Endereço: Parque Industrial Norte, Lote 1 23, Abrantes, 2200-479 Abrantes, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (art.º 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art.º 9.º do CIRE).

11-04-2011. — A Juiz de Direito, Dr.ª *Sandra Cristina Martins Morgado Marques.* — O Oficial de Justiça, *Manuel Gil Coxinho*.

304583226

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

### Anúncio n.º 7980/2011

**Processo de Insolvência n.º 975/11.4TBACB — 3.º Juízo**

Insolvente: Jorge Humberto Martins Santos, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Alcobaça, 3.º Juízo de Alcobaça, no dia 24-05-2011, às 15h 38m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Jorge Humberto Martins Santos, L.da, NIF 504642898, Endereço: Moita do Poço, Turquel, 2460-815 Alcobaça fixando-se como residência dos gerentes da devedora, Jorge Humberto Martins Santos e Susana Maria Tinta dos Santos em Moita do Poço, Turquel, 2460-815 Alcobaça a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. José Cecílio, Endereço: Rua Barreto Perdigão, N.º 1, 1.º Esq.º, Leiria, 2410-088 Leiria. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do art.º 36.º CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve